



MPV 1152
00075

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

II – preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União, reconhecidas e confiáveis, que sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis. ”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as *Transfer Pricing Guidelines* da OCDE (“TPG”) o preço de cotação inclui, além dos preços obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, também os preços obtidos em agências de pesquisa e agências governamentais desde que estes índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas na determinação de preços entre elas.

O dispositivo é alinhado ao princípio do *arm's lenght* que visa estabelecer em transações controladas o mesmo preço praticado em transações comparáveis com partes não relacionadas. É por este motivo, inclusive, que o CUP é tido como o método mais apropriado, preferencial a todos os demais métodos, desde que aplicável à operação.

Neste sentido, propomos a emenda em questão, a fim de englobar, no conceito de preço de cotação, as disposições trazidas pela TPG.



SF/23840.19759-50

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO



SF/23840.19759-50